



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120266/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: BRUNO MOREIRA, ELIZETE BARBETTO RIBEIRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA SOARES DE MIRANDA, TAINARA LUNARDI FONSECA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1545/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Cascavel. CAGE e MPC pelo registro com determinações. Pelo registro com determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Técnico em Segurança do Trabalho e Secretário de Escola, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 189/2018, publicado em 07/07/2018.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, esclareceu que não foram detectadas, neste requerimento, irregularidades capazes de macular o certame, desta forma, apresentou a Instrução n.º 13120/23-CAGE (peça 16) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações ao Município de Cascavel:

“a. no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

b. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”¹. ”

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 397/24-6PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações propostas na Instrução n.º 13120/23-CAGE (peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações.

A unidade técnica, em sua Instrução, constatou as seguintes irregularidades no requerimento de análise técnica.

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade).

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de

¹ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento.

Sobre o item “a” o Município informou ter Lei própria, n.º 5598/2010², que regulamenta os concursos públicos, a qual dispõe no artigo 11, §3º: “O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a segunda vaga aberta pelo edital”

A unidade técnica, por sua vez, destacou a existência de legislação estadual e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que regulamenta este tema.

Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei Estadual n.º 18419/15³

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

*§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, **concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento)** em face da classificação obtida.*

*§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, **este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.** (grifei)*

Constituição da República – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

² Dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do Município de Cascavel/PR e da outras providências.

³ Súmula: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A CAGE ressaltou ainda que: *“nas recentes decisões desta Corte de Contas prevalece o entendimento de que o disposto na Lei Estadual nº 18.419/15, quanto à reserva de vagas às pessoas com deficiência, se aplica aos processos de seleção de pessoal municipais”*. Conforme apresentado nos Acórdãos: n.º 3098/21-S2C do processo n.º 31091/19⁴, n.º 959/21-S2C do processo n.º 155956/20⁵ e n.º 444/21-S1C do processo n.º 464649/19⁶.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com determinações.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações**:

1. Para que o Município estabeleça, nos próximos certames, quanto às vagas reservadas para pessoas com deficiência, a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como das leis estadual e federal que orientam a matéria. Dessa forma

⁴ Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Legalidade e registro. Determinação. Recomendação.

⁵ Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

⁶ Admissão de pessoal. Município de Campo do Tenente. Concurso Público. Edital n.º 01/2016. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Campo do Tenente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste tribunal, bem como a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. Recomendação ao Município de Campo do Tenente que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada à pessoa com deficiência deve ser a quinta.

2. Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Conceder o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações**:

a) para que o Município estabeleça, nos próximos certames, quanto às vagas reservadas para pessoas com deficiência, a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da

para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁷ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como das leis estadual e federal que orientam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada à pessoa com deficiência deve ser a quinta.

b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;